



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.571 - SP (2009/0075832-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSEFA BARBOSA DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 6.368/1976 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.464/2007. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 33 E 59 DO CP. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CABIMENTO. *SURSIS*. QUESTÃO PREJUDICADA.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990 em sua redação original, a fixação do regime de cumprimento de pena, no caso de crime de tráfico de entorpecentes cometido antes da vigência da Lei n. 11.464/2007, deve observar o disposto nos arts. 33 e 59 do Código Penal.

2. Embora o delito tenha sido praticado sob a égide da Lei n. 6.368/1976, impôs-se à paciente a pena prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque lhe era mais benéfica. A nova Lei, em cujos termos a reprimenda foi imposta, em seu art. 44, vedou a concessão de *sursis* ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No entanto, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da proibição à substituição da reprimenda privativa de liberdade, no que tem sido seguido pelas Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte.

3. A primariedade e os bons antecedentes da paciente, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, com a aplicação da fração máxima da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, além da quantidade e qualidade da droga apreendida (62g de "cocaína"), estão a autorizar a fixação do regime aberto e o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a serem definidas pelo juízo da execução.

4. Verificado o cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, fica prejudicado o pedido de concessão de *sursis* (art. 77, III, do CP).

5. Ordem concedida para estabelecer o regime inicial aberto e, de ofício, possibilitar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, a serem individualizadas pelo juiz da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* expedindo, ainda, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 04 de agosto de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.571 - SP (2009/0075832-8) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Josefa Barbosa do Nascimento**, no qual se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada, perante a 5ª Vara Criminal de comarca de Santo André/SP (autos n. 152/04), pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 16, *caput*, da Lei n. 6.368/1976 e 16 da Lei n. 10.826/2003. A sentença condenou-a às penas de 3 anos de reclusão, em regime aberto, pelo delito de posse ilegal de armas e de 6 meses de detenção pelo uso de entorpecentes, tendo sido interposta apelação pelo Ministério Público.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, proveu o recurso ministerial para, alterando a tipificação atribuída na sentença, condenar a paciente pelo delito de tráfico de entorpecentes (art. 12 da Lei n. 6.368/1976), entretanto, por ser mais benéfica, aplicou-lhe a pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, nos termos do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a ser cumprida em regime inicial fechado. De outra parte, de ofício, declarou extinta a punibilidade do delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, em razão da *abolitio criminis* temporária prevista nessa mesma Lei (Apelação n. 993.05.044220-9).

O acórdão transitou em julgado.

Em razão disso, impetrou-se o presente *habeas corpus*, no qual se sustenta a possibilidade de cumprimento da pena em regime aberto e da concessão de *sursis*, nos termos do art. 77 do Código Penal, diante do *quantum* da reprimenda e do fato de a paciente ser primária e portadora de bons antecedentes.

Pede-se a concessão da ordem, nos termos explicitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar (fls. 34/35), foram prestadas as informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 60/63).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.571 - SP (2009/0075832-8) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca-se, na presente impetração, a fixação do regime inicial aberto à condenada pela prática do delito de tráfico de entorpecentes (62 g de “cocaína”) praticado sob a égide da Lei n. 6.368/1976, mas cuja aplicação da pena se deu nos moldes da Lei n. 11.343/2006.

O acórdão impetrado, ao fazer a dosimetria da pena, foi assim fundamentado (fls. 55/56):

[...]

É a hipótese mesmo de tráfico. Pois, sem embargo do respeito devido ao entendimento do Magistrado sentenciante, a traficância emerge das próprias circunstâncias dos fatos, quer pela quantidade da droga e forma de acondicionamento, quer pela denúncia anônima que justificou a diligência policial, quer ainda pela incompatibilidade entre a situação financeira da acusada (que declarou viver de entregar marmitex) e o montante de dinheiro com ela apreendido, além da posse de uma arma de fogo. Por tudo isso, impõe-se a sua condenação pelo crime de tráfico.

Em seu favor, no entanto, respeitado o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, aplicam-se as disposições da Lei n. 11.343/06, uma vez que é primária, tem bons antecedentes e não há indícios de que integre organização criminosa ou se dedique às suas atividades. Adotada, para tanto, a pena privativa de liberdade cominada na nova lei que, ao final, será mais benéfica. Assim, fixada a base em 5 anos de reclusão e aplicado o redutor de 2/3, nos termos do parágrafo supra mencionado, combinado com o art. 42, da mesma Lei, torna-se definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão. A opção por referido índice afigura-se adequada e moderada na espécie não só em face das circunstâncias em que se deu a prisão, mas também porque a quantidade de entorpecente não é assim tão expressiva, e diante da expectativa de que a ré, que ainda é jovem, não volte a delinquir. E a pena pecuniária é fixada em 50 dias-multa, *quantum* previsto na legislação vigente à época, porque a quantidade cominada na nova legislação, ainda que reduzida no grau máximo, resultaria prejudicial à acusada.

De resto, fica definido o regime fechado para o cumprimento da pena, seja porque assim determina a lei, seja porque o crime de tráfico é indiscutivelmente grave, equiparado aos hediondos, pelo que põe em sobressalto toda a sociedade, na medida em que fomenta a violência e destrutura famílias inteiras, sendo incabível por isso mesmo e por vedação legal, a substituição da pena por restritiva de direitos ou a aplicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sursis.

[...]

A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, em sua redação original, a fixação do regime de cumprimento de pena, no caso de crime de tráfico de entorpecentes cometido antes da vigência da Lei n. 11.464/2007, deve observar o disposto nos arts. 33 e 59 do Código Penal.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.368/76. CONDENAÇÃO ANTERIOR A LEI Nº 11.464/07. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. APLICABILIDADE. DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 33, § 3º, DO CP. 3. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO.

1. Diante da reconhecida inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, é possível se impor, para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, regime diverso do fechado, ante condenação por crime de tráfico anterior à Lei n.º 11.464/07, incidindo, pois, o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, como também a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena reclusiva e determinar ainda a substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, já que presentes os requisitos para tanto (art. 44 e incisos do Código Penal), devendo o juízo das execuções criminais, nos termos do artigo 147 e seguintes da Lei n.º 7.210/84, promover-lhes a aplicação. Prejudicado o pedido objeto do *writ*.

(HC n. 148.254/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29/11/2010)

No mesmo sentido, menciona-se precedente do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS - PREJUDICIALIDADE, EM PARTE, DO 'WRIT' CONSTITUCIONAL, EM VIRTUDE DA SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO CUJA DEMORA, IMPUTADA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSTITUÍA UM DOS OBJETOS DA PRESENTE IMPETRAÇÃO - CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.368/76 - DELITO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO CRIME HEDIONDO - CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM SANÇÃO PENAL RESTRITIVA DE DIREITOS - POSSIBILIDADE DE TAL CONVERSÃO, CONSIDERADA A DATA DO DELITO EM REFERÊNCIA - PRECEDENTES - ADVENTO DA NOVA LEI DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006), CUJO ART. 44 VEDA, EXPRESSAMENTE, QUANTO AOS DELITOS NELE REFERIDOS, A CONVERSÃO, EM PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - INAPLICABILIDADE, CONTUDO, DESSE NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO (*LEX GRAVIOR*) A CRIMES COMETIDOS EM MOMENTO ANTERIOR, QUANDO AINDA VIGENTE A LEI Nº 6.368/76 (*LEX MITIOR*) - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE.

(HC n. 95.662/SP, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 26/6/2009)

Outrossim, observa-se que, embora o delito tenha sido praticado sob a égide da Lei n. 6.368/1976, impôs-se à paciente a pena prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque lhe era mais benéfica.

Por sua vez, a nova Lei, em cujos termos a reprimenda foi imposta, em seu art. 44, vedou a concessão de *sursis* ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No entanto, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da proibição à substituição da reprimenda privativa de liberdade, no que tem sido seguido pelas Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte.

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI Nº 11.343/06. REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. Com a edição da Lei nº 11.464/07, que modificou a redação da Lei nº 8.072/90, derogando a vedação à progressão de regime a crimes hediondos ou equiparados, persistiu-se na ofensa ao princípio da individualização da pena, quando se afirmou que a execução deve se iniciar no regime mais gravoso.

2. A Lei não andou em harmonia com o princípio da proporcionalidade, corolário da busca do justo. Isso porque a imposição do regime fechado, inclusive a condenados a penas ínfimas, primários e de bons antecedentes, entra em rota de colisão com a Constituição e com a evolução do Direito Penal. Precedentes.

3. O STF entendeu possível, já diante da Lei nº 11.343/06, a substituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ao considerar a inconstitucionalidade de parte do § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos.

4. No caso, mostra-se viável a imposição do regime aberto para o cumprimento da pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, pois se tratar de réu primário, cuja pena-base foi estabelecida no mínimo legal, porquanto favoráveis as circunstâncias judiciais.

5. Mesma sorte não lhe assiste quanto ao pleito de substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos. Isso porque a natureza e a diversidade de droga apreendida – *crack* e cocaína – não recomenda o benefício, nos termos do art. 44, III, do CP.

6. Ordem parcialmente concedida para estabelecer o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada ao paciente.

(HC n. 199.605/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 15/6/2011)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (15,14G DE "MACONHA" E 0,70G DE "COCAÍNA"). CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. RETROATIVIDADE INTEGRAL DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. COMBINAÇÃO DE LEIS. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.464/07. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME ABERTO. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA VEDAÇÃO À CONVERSÃO DA PENA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC N.º 97.256/RS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem admitido a aplicação retroativa da Lei n.º 11.343/06, na sua integralidade, desde que seja mais benéfica ao réu, diante da impossibilidade de combinação de lei anterior e posterior.

2. São requisitos para que o condenado faça jus à causa de redução da pena prevista no parágrafo 4.º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06, ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações dessa espécie. Reconhecidas tais circunstâncias, é imperiosa a aplicação da minorante.

3. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Drogas.

4. Na hipótese, a redução da pena no patamar máximo (2/3) se justifica na pequena quantidade de droga apreendida (15,14g de 'maconha' e 0,70g de 'cocaína'), assim, o percentual de redução da pena atende à proporcionalidade necessária e suficiente para reprovação do crime.

5. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, da redação original do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, pelo Supremo Tribunal Federal, o regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial fechado é obrigatório tão-somente aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometidos após a vigência da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação referido dispositivo. No caso dos delitos praticados antes da alteração legislativa, o regime inicial da pena deve ser fixado em observância ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59 do Código Penal.

6. Hipótese em que a prática delitiva ocorreu em 30 de agosto de 2006.

7. Atendidos os requisitos do art. 33, § 2.º, "c", do Código Penal, e inexistentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a hipótese é de concessão do regime prisional aberto.

8. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 97.256/RS, Rel. Ministro AYRES BRITTO, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.

9. Ordem parcialmente concedida a fim de determinar a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, na fração de 2/3 (dois terços), ficando a pena do Paciente quantificada em **1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis dias-multa)**, no valor unitário mínimo, bem como estabelecer o regime inicial aberto, substituindo a pena reclusiva por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções.

(HC n. 180.181/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 17/5/2011)

No caso, o *quantum* da reprimenda e a primariedade da paciente, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal e que logrou, ainda, a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na sua fração máxima, estão a autorizar a fixação do regime aberto e o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a serem definidas pelo juízo da execução.

A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. 'SURDIS'. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Essa e. Sexta Turma tem decidido pela possibilidade de fixação de regime prisional diverso do fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade aos condenados por tráfico de entorpecentes, considerados os requisitos previstos nos artigos 33; e 59, do Código Penal.

2. A pena aplicada não supera quatro anos; o agente é primário e, embora não tenha o MM. Juiz sentenciante considerado favoráveis todas as circunstâncias judiciais, fixou a pena-base no mínimo legal. Assim, inexistente óbice à fixação de regime prisional aberto, bem como à substituição da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

3. Com a substituição da pena privativa de liberdade, fica prejudicada a análise da matéria relativa ao 'sursis'.

4. O pedido de isenção do pagamento das custas processuais não pode ser conhecido, por inadequação da via eleita.

5. Impetração conhecida em parte e, nesta extensão, concedida a ordem, para fixar o regime prisional aberto para o cumprimento da pena, bem como para substituir a privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem eleitas pelo juízo da execução, prejudicada a análise do pedido de concessão de "sursis".

(HC n. 156.672/MG, Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 4/4/2011)

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LEI N.º 11.343/06. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. PATAMAR MÁXIMO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONCESSÃO DE OFÍCIO. SURSIS. PREJUDICIALIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Segundo entendimento desta Corte e do STF, não incide o princípio da insignificância ao delito de tráfico de entorpecentes, pois é de perigo abstrato, contra a saúde pública, sendo, pois, irrelevante, para esse fim, a pequena quantidade de substância apreendida.

2. Fixada a pena-base no mínimo legal e apreendida pequena quantidade de droga (0,2 decigramas) de crack, legítima é a aplicação da causa especial de diminuição (art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006) pelo seu máximo, ou seja, dois terços. Precedentes.

3. A Sexta Turma desta Corte adotou o entendimento de que, ante o *quantum* de pena aplicado ao delito cometido sob a égide da Lei n.º 11.343/06, é possível a fixação do regime semiaberto ou o aberto para o início do cumprimento da reprimenda reclusiva, em conformidade com o previsto no art. 33 do Código Penal, bem como da substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, em face do artigo 44 do Código Penal.

4. Já se encontrando o paciente no regime aberto, prejudicada está a impetração neste particular. Prejudicada também a pretensão de *sursis*, pois cabível, em tese, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

5. Ordem parcialmente concedida apenas para reduzir a pena a 01 ano e 08 meses de reclusão, concedendo-a, de outra parte, de ofício, para determinar a substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, já que presentes os requisitos para tanto (art. 44 e incisos do Código Penal), devendo o juízo das execuções criminais, nos termos do artigo 147 e seguintes da Lei n.º 7.210/84, promover-lhes a aplicação, se já não estiver extinta a pena, em face da redução operada.

(HC n. 155.391/ES, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/9/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, sendo cabível a substituição da pena, fica prejudicado o pedido de concessão de *sursis* (art. 77, III, do CP).

Ante o exposto, **concedo** a ordem para estabelecer o regime inicial aberto e, de ofício, possibilitar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, a serem individualizadas pelo juiz da execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0075832-8

HC 134.571 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1522004 993050442209

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSEFA BARBOSA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, expedindo, ainda, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.